



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.725923/2011-08
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.105 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigmas tratam de incidências diversas, reguladas por dispositivos legais diferentes, cada qual com suas nuances e especificidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa isolada por falta de retenção do IRRF relativo ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos que lhe prestaram serviços no período de 01/2006 a 11/2008.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 20/26.

O lançamento foi impugnado às fls. 53/95

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-a improcedente. (vide fls. 216/241).

De sua vez, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 250/299 por meio do acórdão 1301-005.844 (fls. 351/371).

Inconformado, o autuado interpôs Embargos de Declaração às fls. 379/382 suscitando omissão no acórdão de recurso voluntário, mas que foram rejeitados pela presidência da turma às fls. 416/421.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Especial às fls. 430/453, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, cancelando-se a exigência.

Em 30/9/22 - às fls. 574/591 - foi dado **parcial** seguimento ao recurso do contribuinte, para que fosse rediscutida a matéria **“imputação de obrigação tributária acessória à empresa vendedora de imóveis quando o pagamento da comissão aos corretores autônomos é feito pelos adquirentes das unidades imobiliárias.”**. Não foi dado seguimento quanto à matéria **“Acusação de pagamento a beneficiário não identificado”**.

Intimada do recurso interposto em 2/2/23 (processo movimentado em 3/1/23 – fls. 597), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 10/1/23 (fl. 604), às fls. 598/603, propugnando pela negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Sujeito Passivo tomou ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos em 31/5/22 (fl. 426) e apresentou seu recurso tempestivamente em 9/6/22, consoante se denota de fl. 428. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“imputação de obrigação tributária acessória à empresa vendedora de imóveis quando o pagamento da comissão aos corretores autônomos é feito pelos adquirentes das unidades imobiliárias.”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º. da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

É devida a multa isolada quando da falta de retenção ou recolhimento do imposto de renda por parte da pessoa jurídica que arcou com o ônus do pagamento da comissão aos corretores imobiliários, ainda que tenha transferido por contrato o efetivo pagamento aos compradores dos imóveis.

[...]

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Tratando-se de multa isolada por descumprimento *de* obrigação acessória, mostra-se correta a sujeição passiva da pessoa jurídica do responsável tributário, que tinha obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento e não o fez.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo que dava provimento ao recurso.

Do conhecimento.

Nesse ponto, vale destacar que enquanto o presente caso trata de multa isolada por falta de retenção do IRRF, os paradigmas – acórdãos **2803-003.757** e **2403-002.508** - tratam de contribuições previdenciárias.

Sobre essa distinção, assim ponderou a presidência da câmara recorrida por ocasião do seguimento do apelo especial:

[...]

Considerando que o lançamento das contribuições sociais previdenciárias mencionado naquele processo teve como premissa a realização de pagamento indireto pela empresa autuada aos corretores autônomos, hipótese afastada naquele julgamento, o acórdão paradigma concluiu que aquela recorrente não estaria obrigada a informar tais valores em GFIP.

Em que pese os julgados tratarem de obrigações acessórias relacionadas a diferentes tributos (imposto de renda no recorrido; contribuições previdenciárias no paradigma), verifica-se que a Fiscalização entendeu pela obrigatoriedade de sua realização pelas empresas autuadas, em cada caso, com base na mesma premissa, de que os pagamentos associados às referidas obrigações seriam imputáveis àquelas empresas, ainda que formalmente realizados pelos adquirentes dos imóveis.

Como os acórdãos contrapostos têm entendimentos divergentes a respeito da caracterização do referido pagamento indireto, em contextos semelhantes, conclui-se que restou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial arguido pela recorrente entre os Acórdãos nº 1301-005.844 (recorrido) e nº 2803-003.757 (primeiro paradigma arrolado).

[...]

De fato, há pontos de interseção entre os casos que, *a priori*, poderiam evidenciar a divergência que interessa ao recorrente ver dirimida a seu favor. Todavia, o artigo 67¹ do RICARF, ao dispor sobre o cabimento do apelo especial, vai além de exigir a mera divergência jurisprudencial em contextos fáticos similares. Exige-se, para tanto, que o dissenso se dê entre decisões que deram **à legislação tributária** interpretações divergentes.

Nessa perspectiva, sendo incontestável tratarem – aqui e nos paradigmáticos – de diferentes normas sob análise e **em não se cuidando de normas gerais em matéria tributária**, penso que o reexame do tema por esta instância especial encontra-se inviabilizado, impondo-se, a meu juízo, o não conhecimento do apelo.

Posto desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti